

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 7 de abril de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation — França) — V A, Z A/TP

(Processo C-645/20) ⁽¹⁾

[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (UE) n.º 650/2012 — Artigo 10.º — Competências residuais em matéria de sucessões — Residência habitual do falecido no momento do óbito situada num Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento (UE) n.º 650/2012 — Falecido que tem a nacionalidade de um Estado-Membro e possui bens nesse Estado-Membro — Obrigação de o órgão jurisdicional do referido Estado-Membro chamado a pronunciar-se de examinar oficiosamente os critérios das suas competências residuais — Nomeação de um mandatário sucessório»]

(2022/C 213/16)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrentes: V A, Z A

Recorrida: TP

Dispositivo

O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve conhecer oficiosamente da sua competência ao abrigo da regra de competência residual prevista nesta disposição quando, tendo sido chamado a pronunciar-se com fundamento na regra de competência geral estabelecida no artigo 4.º deste regulamento, verificar que não é competente ao abrigo desta última disposição.

⁽¹⁾ JO C 53, de 15.02.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 7 de abril de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof — Alemanha) — Y GmbH/Hauptzollamt

(Processo C-668/20) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Nomenclatura combinada — Classificação das mercadorias — Posições 1302, 3301 e 3302 — Oleorresinas de baunilha de extração — Impostos especiais de consumo — Diretiva 92/83/CEE — Isenções — Artigo 27.º, n.º 1, alínea e) — Conceito de “aroma” — Diretiva 92/12/CEE — Comité dos impostos especiais de consumo da Comissão Europeia — Competências»)

(2022/C 213/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Demandante: Y GmbH

Demandado: Hauptzollamt

Dispositivo

- 1) A Nomenclatura Combinada que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme alterada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, deve ser interpretada no sentido de que uma mercadoria composta por cerca de 85 % de etanol, 10 % de água, 4,8 % de resíduo seco, cujo teor médio de vanilina é de 0,5 % e que é obtida diluindo, para efeitos de normalização, em água e em etanol um produto intermédio, ele próprio extraído da vagem de baunilha com recurso ao uso de etanol, está abrangida pela subposição 1302 19 05 dessa nomenclatura.
- 2) O artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, deve ser interpretado no sentido de que uma oleoresina de baunilha abrangida pela subposição 1302 19 05 da Nomenclatura Combinada que figura no Anexo I do Regulamento n.º 2658/87, conforme alterada pelo Regulamento de Execução n.º 2015/1754, deve ser considerada um «aroma», na aceção desta disposição, desde que constitua um ingrediente que confere um sabor ou um odor específicos a um determinado produto.

⁽¹⁾ JO C 72, de 1.3.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 7 de abril de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht, Autonome Sektion für die Provinz Bozen — Itália) — KW (C-102/21), SG (C-103/21) / Autonome Provinz Bozen

(Processos apensos C-102/21 e C-103/21) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Auxílios concedidos pelos Estados — Regime de auxílios para a construção de pequenas centrais hidroelétricas — Abrigos alpinos e de montanha sem rede elétrica — Autorização da Comissão Europeia — Cessação»)

(2022/C 213/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht, Autonome Sektion für die Provinz Bozen

Partes no processo principal

Demandantes: KW (C-102/21), SG (C-103/21)

Demandado: Autonome Provinz Bozen

Dispositivo

- 1) A autorização do regime de auxílios para a construção de pequenas centrais hidroelétricas resultante da Decisão C(2012) 5048 final da Comissão, de 25 de julho de 2012, relativa ao auxílio de Estado SA.32113 (2010/N) — Itália: Regime de auxílios relativo à poupança de energia, aos sistemas de aquecimento por distrito e à eletrificação de regiões afastadas no Alto Adige/Tirol do Sul, já não estava em vigor quando a Autonome Provinz Bozen (Província Autónoma de Bolzano, Itália) concedeu subvenções a KW e a SG.
- 2) O artigo 108.º, n.º 3, TFUE deve ser interpretado no sentido de que não incumbe à Comissão Europeia pedir ao Estado-Membro a recuperação de um auxílio ilegal na aceção do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO C 217, de 07.06.2021.